

Direitos da personalidade e direitos fundamentais: indisponibilidade, disponibilidade relativa ou exercício de direitos?

Personality rights and fundamental rights: unavailability, relative availability or exercise of rights?

*Lúcia Souza d'Aquino*¹

Resumo: O presente trabalho aborda a polêmica a respeito da possibilidade ou não de disposição sobre os direitos da personalidade, através de uma perspectiva histórica de seu surgimento, em conjunto com análise doutrinária sobre o tema. A partir das origens e fundamentos desses direitos, é feita a discussão sobre a relação entre os direitos da personalidade e a autonomia privada dos indivíduos. Através de uma metodologia hipotético-dedutiva, pretende-se avaliar a classificação dos direitos de personalidade como indisponíveis. Para tanto, parte-se de uma abordagem histórica e geral a seu respeito para que, ao final, sejam abordadas suas características e o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, concluindo-se pela indisponibilidade do gozo dos direitos de personalidade, bem como pela possibilidade de limitação voluntária de seu exercício.

Palavras-chave: Direitos de Personalidade. Indisponibilidade. Disponibilidade Relativa. Exercício de Direitos.

Abstract: This paper discusses the controversy regarding the possibility or not of disposition on the rights of the personality, through a historical perspective of its emergence, together with doctrinal analysis on the theme. Based on the origins and foundations of these rights, a discussion is made about the relationship between personality rights and the private autonomy of individuals. Through a hypothetical-deductive methodology, it is intended to assess the classification of personality rights as unavailable. To do so, it starts with a historical and general approach to it so that, at the end, its characteristics and the doctrinal and jurisprudential understanding of the theme are addressed, concluding by the unavailability of the enjoyment of personality rights, as well as by the possibility of voluntary limitation of their exercise.

Keywords: Personality Rights. Unavailability. Relative Availability. Exercise of Rights.

¹ Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito Francês e Europeu dos Contratos pela Université de Savoie-Mont Blanc/UFRGS. Professora convidada do curso de Especialização "Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais" da UFRGS. Diretora do IBDMater - Instituto Brasileiro de Direito e Maternidade. Membro do grupo de pesquisa "Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização" CNPq/UFRGS.

1. Introdução

Os direitos da personalidade, desde o seu surgimento, observaram impressionante evolução. Entretanto, na segunda metade do século XX, com as chagas deixadas pela Segunda Guerra Mundial, houve uma grande expansão e positividade desses direitos.

No Brasil, a proteção à pessoa surge expressamente na Constituição Federal, em primeiro lugar. O Código Civil, entretanto, só foi tratar dos Direitos da Personalidade na sua atualização que entrou em vigor em 2003, dedicando a eles os artigos 11 a 21.

Entre as disposições referentes aos direitos da personalidade, consta expressamente que esses não podem ser alvo de limitação voluntária. Entretanto, tal posição não é unânime entre a doutrina e jurisprudência, havendo grande discussão a respeito da (in)disponibilidade dos direitos da personalidade. Portanto, surge a dúvida a respeito da disponibilidade ou não de tais direitos, que se pretende responder no presente trabalho.

Inicialmente, será feita uma abordagem história, demonstrando a origem e o desenvolvimento da doutrina dos direitos da personalidade. Será tratado, a seguir, o fundamento de tais direitos, bem como suas características. A seguir, será desenvolvida a discussão a respeito da (in)disponibilidade dos direitos de personalidade, com uma abordagem tanto teórica quanto jurisprudencial.

2. Origem e desenvolvimento dos direitos da personalidade

A primeira referência que se encontra a respeito de uma possível proteção a direitos de personalidade é no Código de Hamurabi, que previa sanções para o caso de lesões à integridade física ou moral (AMARAL, 2002, p. 248). No entanto, a doutrina majoritária define como início à sua efetiva proteção na Grécia antiga e em Roma. Na Grécia, havia o instituto da *hybris*, que se traduzia na ideia de injustiça, excesso, desequilíbrio em face

da pessoa. Entretanto, era ação punitiva de caráter penal, não civil (CANTALI, 2009, p. 28).

Já em Roma, havia a *actio iniuriarum*, concedida à vítima de *iniuria*, que era todo ato contrário ao direito, agressão física, com golpes, difamação, ultraje, violação de domicílio. Importante ressaltar que para poder se utilizar de tal instrumento, o homem deveria ser livre (*status libertatis*), cidadão romano (*status civitatis*) e independente do poder familiar (*status familiae*).² Como consequência, por exemplo, escravos e incapazes não poderiam utilizá-la. Outrossim, a *actio iniuriarum* mostra a tutela dos direitos de personalidade, não a forma como eram concebidos (CANTALI, 2009, p. 32).

Assim, em que pesem tais previsões, percebe-se que ainda não havia qualquer desenvolvimento teórico a respeito do que seriam os direitos da personalidade. Havia, sim, proteção aos direitos inerentes ao homem, mas não uma discussão a respeito do que seriam tais direitos.

Com o surgimento do cristianismo, desenvolve-se a ideia da dignidade humana – vínculo interior entre o homem e Deus (AMARAL, 2002, p. 249) – fraternidade universal, igualdade de direitos e inviolabilidade da pessoa. O homem vira um sujeito portador de valores.³ A partir daí, vêm várias previsões de proteção a direitos do homem: a Magna Carta (1215), por exemplo, garantia contra a violação de direitos em favor da assistência e amparo a necessitados (AMARAL, 2002, p. 250).

Após a Idade Média, no Renascimento e Humanismo (séc. XVI) e Iluminismo (séc. XVII e XVIII), o indivíduo passa a ser o valor central no sistema jurídico (AMARAL, 2002, p. 250). Como exemplo, tem-se a *Bill of Rights* (1689), a Declaração de Independência das Colônias Inglesas na

² De acordo com Ráo, no direito romano, o homem é sujeito de direitos só quando é livre, cidadão romano e independente do poder familiar (RÁO, 1999, p. 651).

³ Segundo Cantali, “[f]oi com o Cristianismo, através das ideias de fraternidade universal que implicam a igualdade de direitos e a inviolabilidade da pessoa, que o homem passa a ser inserido no campo da subjetividade, deixando de ser tratado apenas em perspectiva instrumental, passando a ser considerado sujeito portador de valores” (CANTALI, 2009, p. 32).

América do Norte (1776), culminando com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Com o movimento Renascentista, principalmente a partir do Humanismo, observa-se a independência da pessoa e intangibilidade dos direitos humanos. O homem passa a ter direito sobre si mesmo (*ius in se ipsum*), ideia que encontra defensores no século XVII, afirmando que o homem faz de si o que convém, ressalvadas as proibições legais como suicídio, automutilação e sujeição voluntária à tortura. Observa-se uma grande disponibilidade dos direitos do homem sobre si mesmo (CANTALI, 2009, p. 34).

Já na Escola de Direito Natural⁴, os direitos de personalidade são entendidos como direitos naturais ou inatos, e desenvolve-se a tutela dos direitos individuais e a noção da dignidade da pessoa humana. Conforme bem explana Borges, “[p]ara alguns [jusnaturalistas], os direitos de personalidade são direitos naturais porque foram estabelecidos por uma vontade divina que é revelada aos homens, cabendo a estes reconhecer essa razão divina e organizar a sociedade conforme o modelo revelado.

Outros concebem os direitos de personalidade como direitos naturais porque aqueles derivam de uma ordem natural ou de uma lei que deriva da natureza e, sendo o ser humano um componente desta, deve, também, submeter-se a essa lei natural. Há ainda jusnaturalistas para os quais os direitos de personalidade derivam da razão, algo inerente ao homem” (BORGES, 2007, p. 22-23). Independente da corrente de pensamento, os jusnaturalistas entendem os direitos da personalidade como inerentes ao homem e prévios ao Estado, estando indissolúvelmente ligados à pessoa.

No século seguinte, o pensamento de John Locke ganha importância, afirmando a existência de direitos naturais e inalienáveis do homem, oponíveis frente aos detentores do poder, em face do contrato social. Conclui

⁴ Fernandes define os direitos naturais “como aqueles direitos que são conaturais ao ente humano, nascem com ele, correspondem à sua natureza, estão indissolúvelmente unidos à pessoa, preexistindo ao seu reconhecimento pelo Estado” (FERNANDES, 1984, p. 134).

defendendo o direito de resistência como direito natural (CANTALI, 2009, p. 35-36). A teoria dos direitos inatos culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789.⁵ Surge o Estado liberal com base no individualismo.

Ainda nos séculos XVII e XVIII, com o desenvolvimento do capitalismo, a burguesia em ascensão e a ideia de que um Estado somente é rico se for forte internacionalmente, vem a expansão das atividades mercantis e capitalistas. A burguesia emergente trouxe consigo a separação dos interesses econômico-privados dos político-públicos, acirrando a dicotomia entre direito público e privado. Houve uma ampla sistematização do Direito Privado, ocorrendo a chamada era da codificação⁶.

A partir do fim do século XVIII e início do século XIX, vem a crítica ao jusnaturalismo, afirmando que este fecha o homem sobre si mesmo, trazendo como reflexo o entendimento do *ius in se ipsum* como um poder da vontade individual, reivindicado apenas em face do Estado e não em relação aos demais indivíduos (SOUSA, 1995, p. 80-81). Surgem, nesse contexto, a Escola Histórica e o Positivismo Jurídico. A Escola Histórica define o direito geral de personalidade como o direito sobre si mesmo, na esteira da noção do *ius in se ipsum*. Como crítica, desponta a discussão de que tal posicionamento legitimaria o suicídio e a automutilação (CANTALI, 2009, p. 42).

No fim do século XIX, aparece o conceito de direitos personalíssimos de caráter extrapatrimonial, direitos esses que, tendo em vista o positivismo jurídico, são somente aqueles expressamente previstos em lei, eis que o Estado é a única fonte de direito. Também em razão do positivismo, e da

⁵ Como bem explica Fernandes, “[e]stas doutrinas [cristianismo, filosofia escolástica, Escola de Direito Natural] transformaram-se em reivindicações de caráter político, assim incorporando-se, inicialmente, ao domínio do direito público. Fê-las suas a Revolução Francesa. A Assembléia Constituinte de 20-26 de agosto de 1789 as inseriu no preâmbulo de sua declaração” (FERNANDES, 1984, p. 134).

⁶ Nessa época, surgiram os Códigos Civis Francês (Código de Napoleão) de 1804 e Código Civil alemão (BGB) de 1896 (CANTALI, 2009, p. 37).

necessidade de um leque de direitos que proteja a maior quantidade possível de aspectos do homem, aparecem diversos direitos da personalidade.

Entre os positivistas várias são as razões para justificar os direitos de personalidade, eis que “[d]entre os positivistas, que concebem o direito inserido num momento histórico, encontram-se aqueles que concebem os direitos de personalidade enquanto direitos outorgados à sociedade pelo Estado, sendo direitos de personalidade apenas aqueles que derivam de lei lato sensu, enquanto norma posta pelo Estado. Essa concepção consiste, na verdade, uma noção estatista de direito, que reduz o direito ao fenômeno estatal legislativo.

Outros juristas concebem os direitos de personalidade como direitos positivos porque, independentemente do Estado, são os direitos que emanam da sociedade em dado momento histórico. Para estes, mesmo que não haja positividade estatal, existem direitos de personalidade que surgem de certa conjuntura social, política, econômica, cultural e devem ser protegidos e reconhecidos, sobretudo pelo Poder Judiciário, mesmo sem sua inserção em lei stricto sensu. Há, ainda, os doutrinadores que, além disso, entendem que, se da sociedade emana certa concepção de direitos de personalidade, esta prevalece mesmo diante de lei stricto sensu que estabeleça o contrário (BORGES, 2007, p. 23).

No fim do século XIX, na Alemanha, houve doutrinadores que foram determinantes para que a proteção dos direitos da personalidade ganhasse força. Puchta e Neuner, por exemplo, defendiam o direito da pessoa de ser seu próprio fim, afirmar-se e desenvolver-se com um fim em si mesma. Já Gierke defendia a personalidade (*status*) diferente de direitos de personalidade (garantem ao seu sujeito o domínio sobre o setor da própria esfera da personalidade) (CANTALI, 2009, p. 48-49).

O fim do século XIX e início do século XX, o homem deixa de ser avaliado pelo "ter" e passa a ser visto pelo "ser". Diante disso, surge a proteção dos direitos inerentes ao próprio SER humano.

Há quem confunda a personalidade com capacidade, e há quem defenda que são coisas diferentes. A discussão gira em torno de que, se personalidade é capacidade, então não faz sentido existir uma categoria de direitos para defender. A personalidade não pode ser fundamento e objeto do direito. Os conceitos se interpenetram, sendo a personalidade, além da capacidade de ser titular de direitos, valor ético que emana do indivíduo.

A tutela dos direitos de personalidade tomou força a partir do pós Segunda Guerra, com a valorização da dignidade da pessoa humana. O desenvolvimento tecnológico, informática, medicina e agressividade geram interferência na vida privada dos cidadãos.⁷

A partir daí, com o desenvolvimento da teoria dos direitos da personalidade, começou para o mundo, segundo Pontes de Miranda, uma “nova manhã no direito” (MIRANDA, 1971, p. 6). E como sinal da manhã que surge, vem o homem como um sol, ao redor do qual orbitam os direitos, como coloca Lorenzetti: “[o] grupo de direitos fundamentais atua como um núcleo, ao redor do qual se pretende que gire o Direito Privado; um novo sistema solar, no qual o Sol seja a pessoa. Não se trata de uma mera comprovação fática ou de uma instauração legal passiva, sim de um verdadeiro princípio ativo” (LORENZETTI, 1998, p. 145).⁸

⁷ Borges bem explicita que “[c]om o aumento populacional das cidades, com o crescimento dos veículos de comunicação em massa, com o aumento do desequilíbrio nas relações econômicas e com o avanço tecnológico, outras expressões de direitos da personalidade emergiram, desta vez não apenas para proteger o indivíduo contra o Estado, mas para protegê-lo também contra a intervenção lesiva de outros particulares” (BORGES, 2007, p. 24). Cantali, no mesmo sentido, ressalta que “nesse período acelerou-se o desenvolvimento tecnológico onde a opressão da mídia, a pressão do consumismo, a utilização da informática e diversos outros fatores, como o acirramento da competitividade e a agressividade nas relações intersubjetivas, acabaram gerando uma severa interferência na vida privada dos cidadãos” (CANTALI, 2009, p. 50).

⁸ Importante ressaltar que o autor não denomina os direitos de personalidade como tais, mas os engloba nos direitos fundamentais. Para ele, a denominação “direitos humanos exclui demais sujeitos ativos; direitos personalíssimos também. Direitos fundamentais não exclui outros sujeitos, e refere-se àqueles direitos que são fundantes do ordenamento jurídico e evita generalização prejudicial (LORENZETTI, 1998, p. 289).

Assim, surge a teoria dos direitos da personalidade, que tem seu desenvolvimento ocorrido na segunda metade do século XX, até o ponto em que foi positivada no Código Civil de 2002. Como destaca Lacerda,

[...] [a] valorização da pessoa humana passou a ser tratada com maior ênfase após as barbáries desencadeadas pelo nazifascismo no período da 2ª Guerra Mundial, que foi o estopim que impulsionou o movimento de internacionalização dos direitos humanos. Várias Constituições da Europa e América Latina demonstraram francamente a preocupação com a inauguração de uma nova teoria constitucional, fundada na dignidade humana e no respeito aos direitos fundamentais, em todas as suas dimensões. A dinâmica imposta por este movimento acabou por gerar um deslocamento de uma visão centrada na organização do Estado para o Regime dos Direitos Fundamentais (LACERDA, 2010, p. 14).

Entretanto, como bem observa Borges, a teoria dos direitos de personalidade está longe de seu fim. A velocidade das mudanças na sociedade traz como consequência uma constante necessidade de aprimoramento e evolução de tais direitos, pois

[...] à medida que a sociedade se torna mais complexa e as violações às pessoas proliferam, até mesmo como decorrência de certos usos dos conhecimentos tecnológicos, novas situações demandam proteção jurídica. É o que ocorre no campo dos direitos de personalidade: são direitos em expansão. Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos (BORGES, 2007, p. 24).

3. Fundamentos e características

As teorias a respeito dos fundamentos dos direitos de personalidade são controversas. Em que pese a aparente simplicidade e obviedade da questão, a teoria adotada para justificar os fundamentos dos direitos de personalidade trará respostas importantes, como por exemplo a extensão da proteção de tais direitos às pessoas jurídicas.⁹

⁹ “A origem da atribuição de direitos de personalidade à pessoa jurídica no Brasil é jurisprudencial, fruto da tentativa de permitir a reparação de danos (materiais) sofridos pela pessoa jurídica, mas que, por serem de difícil liquidação, foram chamados de danos morais. No entanto, apesar da "importância prática da solução pretoriana", conforme

Alguns doutrinadores, como Amaral, defendem que o “objeto dos direitos da personalidade é o bem jurídico da personalidade, como conjunto unitário, dinâmico e evolutivo dos bens e valores essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual”. Para ele, o bem jurídico da personalidade é a “titularidade de direitos e deveres que se consideram ínsitos em qualquer ser humano, em razão do que este se torna sujeito de relações jurídicas, dotado, portanto, de capacidade de direito” (AMARAL, 2002, p. 244). No mesmo sentido, Gomes entende que a personalidade se define por particularidades que, em conjunto, identificam a pessoa, quais sejam o nome, o estado e o domicílio (GOMES, 2008, p. 133).

Miragem, ao doutrinar a respeito dos direitos de personalidade, também traz como fundamento o homem, definindo-os como aqueles que “representam os direitos relativos a interesses individuais da pessoa, que se realizam de per se, bastando ao direito protegê-lo da intervenção de terceiros” (MIRAGEM, 2005, p. 99). No mesmo sentido, Doneda diz que “[e]vidente é, antes de tudo, que alguns direitos da personalidade somente cabem às pessoas humanas por motivos naturais - direito à integridade psicofísica, por exemplo, nunca caberá às pessoas jurídicas; o problema maior não são esses casos, para cuja solução basta o bom senso” (DONEDA, 2003, p. 55).

Outros, como Bevilacqua (1955, p. 61-62), fundamentam os direitos da personalidade na capacidade de exercer direitos¹⁰, abrindo um leque maior para os possíveis titulares do direito. Ráo caminha no mesmo sentido,

observou Gustavo Tepedino, essa “importância histórica da jurisprudência evolutiva não justifica, contudo, a recepção acrítica, pela doutrina, de tamanha promiscuidade conceitual, descomprometida com a legalidade constitucional” (BORGES, 2007, p. 11).

¹⁰ “Personalidade é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém para exercer direitos e contrair obrigações. na ordem política, toma, ordinariamente, a feição de cidadania, que é a aptidão para exercer direitos políticos, e é soberania, quando atribuída ao Estado, que, aliás, tem igualmente uma personalidade civil e outra internacional, ou antes, a sua personalidade é uma figura de três faces: a política (interna), a civil e a internacional” (BEVILAQUA, 1955. p. 61-62).

defendendo que a capacidade de direito se confunde com a personalidade (RÁO, 1999).

Este parece ser o caminho mais adequado. Fundamentar os direitos de personalidade no ser humano, em que pesem as brilhantes defesas a esse respeito, exclui do espectro de proteção de tais direitos as pessoas jurídicas, o que tornaria inviável a aplicação do artigo 52 do Código Civil. Nesse sentido, Pontes de Miranda parece ter trazido a maior contribuição, ao afirmar que “o primeiro direito de personalidade é o de adquirir direitos, pretensões, ações e exceções e de assumir deveres, obrigações, ou situações passivas em ação de exceção” (MIRANDA, 1971, p. 11).

Ao fundamentar o direito de personalidade na capacidade do exercício de direitos, explicita que

[...] [o] objeto do direito de personalidade como tal não é a personalidade: tal direito é o direito subjetivo a exercer os poderes que se contêm no conceito de personalidade; pessoa já é quem o tem, e êle consiste exatamente no ius, direito absoluto, como o de propriedade, que com ele não se confunde, pôsto que o objeto do direito de personalidade como tal seja a irradiação da entrada de suporte fático no mundo jurídico (o fato jurídico do nascimento de ser humano com vida) (MIRANDA, 1971, p. 13).

O autor, outrossim, diferencia duas classes de direitos: o direito de personalidade como tal, que é o poder de ser sujeito de direito, e os direitos da personalidade, que são os direitos necessários à realização da personalidade.¹¹

Fixado o fundamento do direito de personalidade na capacidade de ser sujeito e titular de direitos, surge de forma inafastável a dúvida a respeito do início da titularidade de direitos da personalidade. A esse respeito, a doutrina se divide em três ramos: os das teorias concepcionista, natalista e mista.

¹¹ Para o autor, o direito de personalidade como tal dos homens é intangível pelo Estado e ubíquo: nasce simultaneamente em todos os ramos do direito. O direito de personalidade como tal das pessoas jurídicas nasce porque a lei estabeleceu o surgimento da pessoa jurídica e não é ubíquo: a personalidade é interior ao sistema jurídico (MIRANDA, 1971, p. 13-14).

De acordo com a teoria natalista, o início da capacidade para ser sujeito de direitos se dá com o nascimento com vida. É a teoria adotada pelo Código Civil de 2002 e por doutrinadores como Ráo¹², Larenz, apesar de ele reconhecer a possibilidade de haver violação de direitos antes do nascimento porque mesmo antes da capacidade de direitos, há vulnerabilidade (LARENZ, 1978, p. 112-113). Há quem entenda, entretanto, que o início da capacidade se dá com a concepção, condicionado ao nascimento com vida. Trata-se da teoria mista, que encontra em Bevilaqua seu maior defensor.

Já de acordo com a teoria concepcionista, o início da capacidade para ser sujeito de direitos (e, portanto, dos direitos da personalidade) ocorre já com a concepção, mesmo antes do nascimento. Apesar de não ser a teoria adotada no nosso ordenamento jurídico, encontra muitos defensores, como Amaral, Pontes de Miranda¹³ e Sousa, além de, na doutrina moderna, Miragem, que leciona que

[...] [a] nosso ver, embora tormentosa a questão, é solução razoável o reconhecimento dos direitos da personalidade, no sentido contemporâneo a que referimos - de proteção da integridade da pessoa - ao nascituro. É, aliás, o que se observa estar implícito nas legislações mais modernas, como o art. 70 do Código Civil português, de 1966 (MIRAGEM, 2005, p. 89).

Mesmo com a adoção, pelo Código Civil, da teoria natalista, não é pacífica a questão do início dos direitos da personalidade. Em caso polêmico julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o desembargador Roberto Maia, que foi voto vencido, proferiu a seguinte decisão a respeito do início da proteção aos direitos da personalidade:

Ressalto que esta discussão não se refere à legitimidade ativa, mas sim à capacidade de ser parte ou personalidade judiciária, que é um dos pressupostos de existência do processo. Por outros termos,

¹² Para ele, o início da personalidade se dá com o nascimento com vida, caracterizado pela separação completa do feto do ventre materno e as seguintes condições: parto perfeito, pelo menos no 7º mês após a concepção; forma humana (*nem monstrum nem prodigium*), e nascer com vida (RÁO, 1999, p. 651).

¹³ O autor esclarece que “[e]ntre os direitos que se resguardam ao nascituro estão os direitos à integridade, física e psíquica, e à vida, pelos quais hão de zelar os pais ou o curador ao ventre (arts. 4º, 2ª parte, 458 e 462), e os outros direitos de personalidade” (MIRANDA, 1971. p. 10).

o cerne do problema diz respeito à aptidão para alguém ser parte de qualquer processo, ainda que ilegítima, de sorte que a personalidade judiciária é um conceito absoluto, não admitindo gradação: ou se tem, ou não se tem.

Como se vê, trata-se de tema intimamente ligado ao momento em que um ser humano adquire personalidade jurídica, tornando-se uma pessoa para a ordem jurídica. Esta é, sem dúvida, uma das questões mais intrigantes do direito civil, que ainda está longe de atingir um consenso na doutrina e na jurisprudência.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Novo Curso de Direito Civil, v. I: parte geral. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 83), existem três teorias fundamentais no Brasil sobre o momento de aquisição da personalidade jurídica. Pela teoria natalista, um ser humano só passa a ser considerado pessoa para a ordem jurídica a partir do nascimento com vida, de tal arte que o nascituro goza de mera expectativa de direito. Pela teoria da personalidade condicional, o nascituro possui direitos que ficam sob condição suspensiva, que só se consolidam em caso de nascimento com vida. E, pela teoria concepcionista, a personalidade jurídica é adquirida com a concepção, de modo que o nascituro já deve ser considerado pessoa.

Em sua primeira parte, o artigo 2º do CC leva a crer que foi adotada a teoria natalista (A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida...). Por outro lado, a segunda parte denota influência da teoria concepcionista, na medida em que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Até aqui, podemos afirmar que a legislação dotou o nascituro, no mínimo, de capacidade de direito, que é a aptidão para ser sujeito em relações jurídicas de cunho patrimonial. Nessa toada, ele seria, pelo menos, um ente despersonalizado, como o condomínio e o espólio. Por conseguinte, teria capacidade de ser parte em processos.

Indo um pouco mais longe, dentro do que a ocasião permite, entendo que seria incoerente a lei considerar um ser humano ainda não nascido a um conjunto de bens como a herança jacente, deixando-o em situação mais desvantajosa do que as pessoas jurídicas, que gozam de direitos da personalidade compatíveis com a falta de estrutura biopsicológica (artigo 52 do CC). Nessa senda e levando-se em conta a Súmula nº 227/STJ, questiono: uma pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas um nascituro não?

A meu ver, essa discriminação não se coaduna com o que rezam a Constituição Federal, o Código Civil e outras normas legais contemporâneas, todas voltadas à valorização da pessoa humana. Além disso, como o artigo 2º do Código Reale dá espaço para mais de uma interpretação, não vejo motivo para adotar aquela que confere menos direitos a um ser humano, sendo oportuno lembrar o adágio benigna ampliando, odiosa restringenda e também a clássica lição de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 136) vazada nos seguintes termos: Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis.

Prosseguindo, se o nascituro só tivesse expectativa de direito, apenas direitos patrimoniais ou somente direitos existenciais, não seria possível dar uma explicação coerente para inúmeras situações como as mencionadas a seguir. Primeira, a proteção do Código Penal à vida do nascituro, no contexto dos crimes contra a pessoa, que tipifica diversas modalidades de aborto (artigos 124 a 128). Segunda, o disposto no artigo 7º do ECA (A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência) e no artigo 26, parágrafo único, da mesma lei (O reconhecimento [de filho havido fora do matrimônio] pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes). Terceira, os alimentos gravídicos, pagos pelo suposto pai para o bom desenvolvimento do bebê no ventre materno, conforme disciplinado na Lei nº 11.804/2008. Mais e ainda, deve ser invocado o artigo 1º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que diz: Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. Apesar de este tratado não integrar o bloco de constitucionalidade, por não ter sido introduzido no direito brasileiro pelo procedimento do artigo 5º, § 3º, da CF, versa sobre direitos humanos, gozando, assim, de status supralegal.

Ora, se uma mulher grávida carrega dentro de si um ente que já tem natureza humana e apenas se desenvolve ao longo da gestação, é inequívoco que ele é pessoa, ou seja, além de capacidade de direito, também tem personalidade jurídica, sendo apto a figurar tanto em relações de cunho patrimonial, quanto em relações de caráter existencial.

Diante disso, não resta dúvida de que o pequeno filho dos demais autores, que veio ao mundo durante o trâmite da lide, pode figurar no polo ativo processual desde sua vida intrauterina, ficando afastada a preliminar arguida pelo réu.(SÃO PAULO, 2012).

Vê-se, portanto, que apesar da previsão legal, a questão do início da personalidade é tormentosa e ainda rende discussões. Não obstante, tão controverso quanto o início do direito de personalidade são suas características, que passam a ser abordadas a seguir.

Muitas são as características atribuídas aos direitos de personalidade. Alguns doutrinadores são mais detalhistas, outros são minimalistas¹⁴. Há

¹⁴ Gomes (2008), por exemplo, classifica-os como absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Miragem (2005), por seu turno, diz que eles são oponíveis erga omnes, intransmissíveis, imprescritíveis, extrapatrimoniais e indisponíveis. Já para Sousa (1995) eles são oponíveis erga omnes, intransmissíveis, indisponíveis (com limites), perenes e imprescritíveis, extrapatrimoniais e inderrogáveis. Borges (2007) aponta que são em geral considerados extrapatrimoniais, inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis, inatos, absolutos, necessários

longas listas dos aspectos dos direitos de personalidade, mas alguns deles são unânimes na doutrina, e são esses que serão a seguir abordados.

A primeira característica dos direitos de personalidade que é unânime entre a doutrina é a oponibilidade erga omnes. Talvez herança das mazelas da Segunda Guerra Mundial, o fato é que todos reconhecem que os direitos de personalidade são oponíveis contra todos e todos devem respeitá-los, inclusive o Estado, “gerando para toda a coletividade o dever geral de abstenção, de não-intromissão nos direitos de personalidade de uma pessoa” (BORGES, 2007, p. 33). Miragem leciona, no que diz respeito à oponibilidade, que ela

[...] [r]efere-se à prerrogativa do titular do direito opor o mesmo a qualquer pessoa. Acarreta a consideração dos direitos da personalidade como espécies de direitos sobre a própria pessoa (*ius in se ipsum*), que determinam um dever negativo geral de interferência na esfera jurídica do indivíduo (MIRAGEM, 2005, p. 104).

Também são eles intransmissíveis, o que quer dizer que,

[...] se os bens jurídicos da personalidade humana física e moral constituem o ser do seu titular, há uma inexorável vinculação desses direitos com o titular deles, vinculação que é originária, essencial, necessária e perene e, dessa forma, os direitos da personalidade são inseparáveis do seu titular. Nesse sentido, a afirmação de que os direitos da personalidade não podem ser cedidos, alienados ou transmitidos (CANTALI, 2009, p. 139).

São eles também imprescritíveis, eis que “não se extinguem pelo decurso de tempo nem pelo não-uso ou pela demora em defendê-lo judicialmente, não sendo possível o estabelecimento de prazos para o seu exercício” (BORGES, 2007, p. 34). São extrapatrimoniais, ou seja, não possuem valor de mercado. Entretanto, como bem lembra Fernandes,

[...] [n]ada impede que, como todo direito extrapatrimonial, tenham reflexos econômicos, que não invalidam a predominância dos interesses morais. De um lado, a exploração comercial ou

e vitalícios. Para Cantali (2009), são originários ou inatos, gerais (todo ser humano os possui), essenciais, vitalícios e necessários, inalienáveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, oponíveis erga omnes, intransmissíveis, irrenunciáveis e essencialmente indisponíveis (mas em determinadas situações podem ser legítimos atos de disposição que impliquem renúncia ou limitação, inclusive totais e permanentes).

publicitária e certos atributos ou habilidades da pessoa pode redundar em pagamento. De outro, a violação destes bens pode comportar uma reparação em dinheiro, através das perdas e danos. Em algumas manifestações, como o direito ao nome, à imagem e à voz, a personalidade pode até alcançar apreciável valor monetário. Assim se coloca o problema do eventual conteúdo econômico destes direitos. Há fortunas feitas hoje a este título (FERNANDES, 1981, p. 151).

E a última, e mais polêmica característica, dos direitos de personalidade, é a sua indisponibilidade, que é objeto de diversas correntes doutrinárias, que serão abordadas a seguir.

4. Direitos de personalidade e autonomia privada

Grande parte da doutrina, em uma leitura rápida do art. 11 do Código Civil, defende a indisponibilidade dos direitos de personalidade. Entretanto, se tais direitos são realmente indisponíveis, como explicar situações como a prática de esportes de luta (que aparentemente viola a integridade física), os *reality shows* que escancaram a privacidade de seus participantes, ou a cessão de voz e imagem, em clara disponibilidade dos direitos de autor?

Por tais razões, tem se tornado cada vez maior o debate a respeito da disponibilidade dos direitos de personalidade, na tentativa de legitimar tais fenômenos. O início da questão, e que talvez traga uma luz para a discussão, encontra-se no conceito de disposição.¹⁵ Afinal, é com base em tal conceito que se poderá chegar à resposta da questão.

De acordo com Cantali, dispor é “exercer o direito, inclusive para limitar ou renunciar totalmente, desde que expressão de ato de vontade, respeitando certos limites” (CANTALI, 2009, p. 147). Então, os direitos de personalidade, na perspectiva atual, podem sim ser objeto de disposição, eis o próprio Código Civil prevê casos em que os direitos de personalidade

¹⁵ Borges bem afirma que estudar “a incidência da autonomia privada sobre os direitos da personalidade implica estudar o poder de disposição sobre tais direitos ou o poder de os particulares estabelecerem normas individuais sobre tais interesses, exercendo tais direitos não apenas de forma negativa ou defensiva, mas de forma positiva (BORGES, 2007, p. 114).

podem sofrer limitações, desde que expressão de ato da vontade. A doutrina, aliás, tem o mesmo entendimento.

A autora afirma que

[...] rigorosamente, pode-se dizer que há uma indisponibilidade relativa, considerando as situações em que licitamente se possibilita ao titular dispor do seu direito, renunciando ou limitando-o. Essa flexibilização da indisponibilidade que o próprio sujeito pode incorporar à sua personalidade, admitindo-se um poder de disposição mesmo na seara dos direitos que essencialmente são indisponíveis, é resultante da esfera de autodeterminação pessoal que todo o indivíduo possui até como forma de realização de sua própria dignidade (CANTALI, 2009, p. 150).

Amaral afirma também que os direitos de personalidade são indisponíveis, mas reconhece exceções previstas em lei (AMARAL, 2002, p. 246 ss.). E afirma que são indisponíveis porque não podem ser suscetíveis de alienação ou renúncia, mas a indisponibilidade não é absoluta porque se admite acordo que tenha por objeto esses direitos, como por exemplo a cessão da imagem para publicidade, disposição de órgãos e tecidos para transplante, venda de cabelo.

Fernandes, por sua vez, diz que o que a inalienabilidade/indisponibilidade vedam é a cessão do direito como um todo. “Em outras palavras, pode deixar de exercer este direito, mas é-lhe proibido renunciá-lo. É precisamente o que dispõem o art. 404 do Código Civil e a Súmula do Supremo Tribunal Federal sobre o direito de alimentos” (FERNANDES, 1984, p. 152). Mas o autor ressalta que “é fácil concluir que a indisponibilidade não significa que estes direitos não possam ser objeto de contrato. Ao contrário, eles dão lugar às mais variadas e numerosas convenções” (FERNANDES, 1984, p. 153).

Miragem ressalta que a indisponibilidade se relaciona à impossibilidade de renúncia, mas não à necessidade de exercício do direito, afirmando que a indisponibilidade é oponível ao próprio titular do direito, que não poderá exercê-lo para o extinguir, tampouco renunciar ao direito por ato de vontade:

Na prática, entretanto, uma série de direitos cuja efetividade vai se vincular ao exercício pelo seu titular – como o caso do direito à honra e o direito ao nome, por exemplo – o caráter de indisponibilidade vincula-se à impossibilidade de renúncia (conforme previsto no artigo 11 do Código) –, mas não pela necessidade de exercício do mesmo pelo seu titular. Daí por que, havendo ameaça de violação, ou mesmo quando esta já houver se verificado, o exercício do direito ou da pretensão, representados em regra pela provocação da tutela jurisdicional, será condição necessária para sua efetividade. Ainda que, no caso, não se confundam disponibilidade e exercício do direito da personalidade, nessas circunstâncias tais conceitos deverão se aproximar” (MIRAGEM, 2005, p. 106).

Para Sousa, é sempre indisponível a capacidade de gozo dos bens integrantes da personalidade, mas pode haver limitações lícitas ao seu exercício. Tal limitação, segundo o autor, deve ser voluntária e não deve ser contrária aos princípios da ordem pública (SOUSA, 1995, p. 407).

Borges também diferencia a renúncia e a disponibilidade do exercício dos direitos de personalidade:

Na verdade, o direito de personalidade, em si, não é disponível *stricto sensu*, ou seja: não é transmissível nem renunciável. A titularidade do direito não é objeto de transmissão. Ou seja, a imagem não se separa do seu titular original, assim como sua intimidade. A imagem continuará sendo daquele sujeito, sendo impossível juridicamente – e até fisicamente – sua transmissão a outrem ou, mesmo, sua renúncia. Mas expressões do uso do direito de personalidade podem ser cedidas, de forma limitada, com especificações quanto à duração da cessão e quanto à finalidade do uso. Há, portanto, certa esfera de disponibilidade em alguns direitos de personalidade. O exercício de alguns direitos de personalidade pode, sim, sofrer limitação voluntária, mas essa limitação é também relativa (BORGES, 2007, p. 120-121).

Percebe-se, portanto, que apesar da utilização de conceitos e denominações diversas, resta unânime entre a doutrina que o gozo dos direitos de personalidade é efetivamente indisponível, eis que não pode sofrer limitação voluntária, mas seu exercício faz parte da autonomia da vontade do indivíduo¹⁶.

¹⁶ De acordo com Borges (2007, p. 121), “[a] disponibilidade relativa dos direitos de personalidade reside na possibilidade de cessão de uso de alguns desses direitos, ou de licença ou permissão. De acordo com o negócio, a cessão de uso pode, inclusive, ser onerosa”.

Ou seja, os direitos de personalidade podem ser exercidos também na esfera da autonomia privada da pessoa. Vistos assim, os direitos de personalidade não são deveres da pessoa, como parte da doutrina concebe, mas liberdade de viver, de forma autônoma, os aspectos mais íntimos, mais próprios, mais personalíssimos de sua vida, podendo, inclusive, utilizar-se do negócio jurídico para obter a satisfação de seus interesses (BORGES, 2007, p. 127).

Entretanto, é corrente o conceito de que a limitação do exercício dos direitos de personalidade deve se restringir aos limites impostos pela lei, dos bons costumes e da ordem pública (FERNANDES, 1984, p. 155), bem como o fato de que o ato que limita tal exercício deve ser o mais claro e detalhado possível¹⁷.

5. Conclusão

A tutela dos direitos de personalidade remonta à antiguidade, época em que surgiram os primeiros meios de defesa contra agressões aos direitos fundamentais dos indivíduos. Àquela época, tal defesa era incipiente e restrita somente a poucos sujeitos.

Com o cristianismo, o homem ganha importância como sujeito e surgem as primeiras sementes dos direitos como são hoje conhecidos. Através de escolas que os consideravam inatos e outras que os entendiam como emanção do Estado, houve um grande salto de desenvolvimento.

O século XVIII trouxe consigo o homem como centro do ordenamento jurídico, e a garantia de seus direitos fundamentais nas grandes declarações (Declaração de Independência das Colônias Inglesas na América do Norte, de 1776; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789;

¹⁷ O negócio jurídico que tem como objeto o uso de certos direitos de personalidade deve ser o mais específico e detalhado possível. A permissão para o uso do direito de personalidade deve ser expressa. O negócio deve conter todos os detalhes sobre como aquele direito de personalidade será empregado, qual é a finalidade do uso negociado, durante quanto tempo o uso estará permitido, que lugares essa permissão alcança. Além disso, todas essas disposições terão, necessariamente, interpretação restritiva. Deve-se estabelecer, ainda, a remuneração pelo uso do direito de personalidade em questão, se se tratar de negócio jurídico bilateral quanto aos efeitos (BORGES, 2007. p. 122.)

Declaração de direitos de 1793). Também contribuíram as codificações do BGB e do Código Civil francês.

A Idade Moderna e o século XX, principalmente após as guerras, acarretaram um impressionante desenvolvimento da teoria dos direitos da personalidade, desenvolvimento esse que ainda não está terminado pois, como afirma Roxana Borges, a velocidade das mudanças que a sociedade atual experimenta demanda que o direito as acompanhe, gerando novos direitos de personalidade e necessidade de aprimoramento da proteção já existente.

Fundamentam-se tais direitos na existência das pessoas (tanto físicas quanto jurídicas), não necessitando que essas cumpram quaisquer outros requisitos para usufruir da proteção do Direito. Suas características, em que pese alguma controvérsia doutrinária, são sua oponibilidade erga omnes, intransmissibilidade, imprescritibilidade, extrapatrimonialidade e, nos dizeres de Fernanda Cantali, sua indisponibilidade com limites.

Tais limites têm como seu fundamento a autonomia da vontade do indivíduo, e, como bem lembra Cantali,

[...] [a]dmittir uma esfera de disponibilidade não os descaracteriza enquanto direitos essencialmente indisponíveis. Todavia, negar a possibilidade de restrição do direito é posição que não se sustenta diante das evidências fáticas e, por isso, aproximando a realidade social da realidade jurídica, a construção da teoria dos direitos da personalidade admite algumas relativizações a partir da desconstrução de alguns critérios absolutos de caracterização. Diante disso é que se pode afirmar que a indisponibilidade essencial e a disponibilidade relativa no caso concreto não são posições contraditórias; convivem e conferem um caráter ambivalente aos direitos da personalidade (CANTALI, 2009, p. 255-256).

Mesmo porque, como a autora lembra,

[...] [a] plena realização de um direito fundamental da personalidade inclui a possibilidade de o titular dele dispor, mesmo que este ato importe em restrição do direito, já que tal restrição é a expressão do direito de autodeterminação pessoal, o qual, além de ser fundamental para o livre desenvolvimento da personalidade, é uma das dimensões da própria dignidade humana” (CANTALI, 2009, p. 256).

Acompanhando, portanto, a doutrina majoritária, não se chega a outra conclusão que não o fato de que o gozo dos direitos de personalidade é, sim, indisponível. Entretanto, seu exercício, como manifestação da autonomia da vontade e da própria dignidade humana, pode sofrer limitações voluntárias, desde que sejam respeitadas a lei, os costumes e que seja uma limitação esclarecida e estejam bem esclarecidos os seus limites.

Referências

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- ANDRADE, Fábio Siebneichler de. Considerações sobre a Tutela dos Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O Novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. pp. 101- 118.
- ASCENSÃO, J. Oliveira. Os direitos de personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Forense**. v. 342. Rio de Janeiro: Forense, abr./jun. 1998. pp. 121-129.
- BEVILAQUA, Clovis. **Em defesa do projecto de Codigo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.
- _____. **Teoria Geral do Direito Civil**. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1955.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. Direitos de personalidade, figuras próximas e figuras longínquas. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Jurisdição e Direitos Fundamentais: anuário 2004/2005**. v. 1, t. II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. pp. 169-192.
- DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição: Drittwirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FERNANDES, Milton. Os direitos da personalidade. In: **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mario da Silva Pereira**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. pp. 131-159.
- GEDIEL, José Antônio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. pp. 151-166.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

JAYME, Erik. Identité Culturelle et Intégration: le Droit Internationale Privé Postmoderne: Cours Général de Droit International Privé. **Recueil des Cours: Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, II. Hague: Kluwer, 1995. Pp. 33-267.

LACERDA, Dênis Otte. **Direitos da Personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

LARENZ, Karl. **Derecho Civil: parte general**. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUHMANN, Niklas. L'unité Du système juridique. **Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito – PPGD/UFRGS**. v. 6, n. 7/8. Porto Alegre: PPGDir./UFRGS, 2007. pp. 163-188.

_____. **Sociologia do Direito I**. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. Individuo, Pessoa, Sujeito de Direitos: Contribuições Renascentistas para uma História dos Conceitos Jurídicos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UFRGS**. v. 6, n. 7/8. Porto Alegre: PPGDir./UFRGS, 2007. pp. 13-49.

_____. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. pp. 63-87.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O Novo Código Civil e a Consituição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. pp. 69-100.

MIRAGEM, Bruno. Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: parte especial**. Tomo VII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0201838-05.2011.8.26.0100**. Apelante/apelado: Rafael Bastos Hocsmann; Apelados/apelantes: Marcus Buaiz, Wanessa Godoi Camargo Buaiz e José Marcus Doutel de Camargo Buaiz. Relator: Des. João Batista Vilhena. São Paulo, 06 nov. 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6354847&cdForo=0&vlCaptcha=ReNBs>>. Acesso em: 20 out. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. (org.). **Jurisdição e Direitos Fundamentais**. Vol. I. Tomo II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAVATIER, René. **Du Droit Civil au Droit Public a travers les personnes, les biens et la responsabilité civile**. 2. ed. Paris: L.G.D.J., 1950.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. 21

SVALOV, Barbara. O direito à informação e a proteção dos direitos da personalidade. In: GOZZO, Débora (coord.). **Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 57-74.

TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Artigo recebido em: 03/03/2020.

Aceito para publicação em: 10/06/2020.